PUBLICADO DOC 13/03/2010, PÁG. 083

Da publicação havida no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 12/03/2010, pagina 146, coluna 3ª, do Parecer 56/2010 da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente sobre o projeto de Lei 434/2008, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 56/2010 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 434/08**

Trata-se do Projeto de Lei nº 434/08 de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel que dispõe sobre a alteração da denominação do Parque Municipal Prefeito Mário Covas, situado na Avenida Paulista, nº 1.853, Subprefeitura de Pinheiros e dá outras providências.

A presente propositura pretende alterar a denominação daquele logradouro para Parque Municipal René Thiollier e o autor apresenta a Justificativa, na qual discorre sobre a vida, a obra e a importância do homenageado para o município que, dentre outras contribuições, foi membro fundador na construção da Academia Paulista de Letras, do Teatro Brasileiro de Comédia e da Ordem dos Advogados de São Paulo. O autor também acrescentou cópias de fotografias do homenageado e da edificação onde residiu, construída no atual logradouro público que se pretende alterar a denominação.

Por solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Executivo informou que o logradouro citado é bem público, possui a denominação oficial de Parque Municipal Prefeito Mário Covas instituída pelo Decreto nº 49.418/2008, possui número de codlog 49841-6 e que, até a data das informações prestadas, a denominação proposta "René Thiollier" não constitui homonímia. Considerou, entretanto, sua descrição incorreta e manifestou-se informando que a alteração de denominação pretendida não encontra respaldo na legislação em vigor. Acrescentou ainda que a alegação de suposta homonímia da denominação atual não é pertinente, tendo em vista que a Rua Mário Covas, denominada pelo decreto nº 24.928/87, não homenageia o Prefeito Mário Covas, mas sim o seu pai. Concluiu lembrando que a denominação Rodoanel Mário Covas refere-se a uma obra que não se trata de bem de domínio deste município (pertence à esfera estadual).

A Douta Comissão manifestou-se, entretanto, pela legalidade do Projeto, amparada no art. 4º, art. 5º, inciso II e art. 6º da Lei 14.454/07. Em suas considerações iniciais esclareceu que a área objeto da propositura foi de propriedade do Sr. René Thiollier e, evidentemente, não ostentava nome oficial dada a sua natureza privada. Todavia, considerando os diversos acontecimentos ocorridos no local que foram importantes para a sociedade paulistana, aquela área possui uma inegável vinculação com o homenageado, e uma vez fixada esta correlação entre propriedade e proprietário, denota-se a existência de uma denominação anterior, embora não oficializada, fato que autoriza a aplicação do art. 4º da Lei 14.454/07.

Em seguida informou ainda que esta propositura se enquadra em um dos casos excepcionais permissivos de alteração de denominação, dada sua ambigüidade, nos termos do art. 5º, inciso II, da referida Lei. Com efeito, conforme já citado, a existência de um logradouro no município com o nome de Rua Mário Covas configura uma dificuldade de identificação, não sendo relevante o fato de tratar-se de homenageados distintos.

Lembrou, ainda, que a alteração obedece ao art. 6º da citada Lei, que estabelece critérios a serem observados quando da alteração de denominação de um logradouro, devendo-se buscar a solução que causar o menor inconveniente à cidade. Citou que isto se aplica na alteração no nome de um parque, que justamente pela característica de parque ser alvo de numeração para identificação de lotes e endereçamento.

A Douta Comissão concluiu apresentando, entretanto um Substitutivo com a finalidade de adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que a justificativa não deve integrar a parte normativa da proposição.

E por considerar que a alteração representa uma importante contribuição para a preservação da memória paulistana, diante de todo o histórico descrito e da inegável vinculação entre a propriedade e o proprietário, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 434/08, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/03/2010.

Chico Macena – Relator – PT
Cláudio Prado – PDT
Mara Gabrilli – PSDB
Paulo Frange – PTB
Police Neto – CONTRÁRIO - PSDB
Toninho Paiva - PR